



Processo n. 0801618-89.2011.4.02.5101

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

NOELCIR VASCONCELOS PINHEIRO propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo seja “declarada especial, passível de aposentadoria em 25 anos e de conversão em comum (fator 1,4), a atividade desenvolvida pelo autor de 15/05/1978 a 05/03/1997” e, em consequência, seja condenado o Réu a conceder à parte autora “aposentadoria por tempo de serviço na forma do art. 3º da EC nº20/98 ou aposentadoria ordinária conforme o art. 9º da EC 20/98, a que lhe for mais vantajosa, com DIB em 28/10/2009”, bem como a pagar os atrasados daí advindos, acrescidos de juros e correção monetária.

Assevera, em resumo, que em 16/12/1998, possuía 30 anos de contribuição, utilizando para tanto a conversão do tempo de trabalho insalubre (fator 1,4) no período de 15/05/78 a 05/03/97, quando de forma habitual e permanente trabalhou exposto a tensões superiores a 250 volts; que o Autor ainda laborou por mais 2 anos e 06 meses após a promulgação da EC nº20/98, perfazendo um total de 32 anos e 06 meses de tempo de contribuição; que foi surpreendido pelo indeferimento de seu pedido de concessão de benefício, requerido em 28/10/09, sob a alegação de ausência de tempo de contribuição, não sendo reconhecido pelo INSS o período em que o Autor laborou em condições especiais; e que a legislação, a documentação apresentada e precedentes judiciais amparam a tese autoral.

Junta procuração e documentos.

Gratuidade de justiça deferida.

O INSS apresenta contestação e cópia do processo administrativo em questão, ressaltando, em síntese, que a pretensão autoral carece de amparo na legislação e na jurisprudência; que cabe ao Autor comprovar a efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde; e que requer a improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica.

As Partes se manifestam em provas.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Ao analisar os documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, em 28/10/09, e teve tal benefício indeferido pelo INSS, sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica”.

A seu turno, de acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho juntadas aos autos e com os documentos de fls. 12, 14/17, 28/29, 51/52, 81/82, 100, 152 e 159, observa-se que a parte autora prestou serviço militar de 13/01/75 a 31/12/75, trabalhou na LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, no período de 15/05/78 a 11/01/00, na Prefeitura Municipal de Paraty, no período de 05/09/05 a 05/03/06, na SERVICE CLEAN LTDA, no período de 06/04/08 a 26/10/09, na Câmara Municipal de Angra dos Reis, no período de 01/02/06 a 02/10/06, e na empresa SB IND E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no período de 01/09/77 a 20/02/78.



Por sua vez, em conformidade com os formulários e laudos técnicos de fls. 33/34, 35, 47 e 83/88, fornecidos pela LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, constata-se que o Autor trabalhou na aludida empresa, no período de 15/05/78 a 11/01/00, exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos tensões superiores a 250 volts.

Vale adotar, então, por oportuno, como razões de decidir, o contido nos precisos precedentes judiciais abaixo mencionados, perfeitamente ajustáveis ao caso em tela:

**“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. ESTANDO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL CONSIDERADA PREJUDICIAL À SAÚDE, COM A APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS PERICIAIS FORNECIDOS PELAS EMPRESAS EMPREGADORAS, O SEGURADO TEM DIREITO AO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. 2. É CONSIDERADA PERIGOSA, PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL, A ATIVIDADE DESENVOLVIDA COM EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, CONFORME O ITEM 1.1.8 DO ANEXO AO DECRETO 53.831/64. 3. O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO NÃO DESCARACTERIZA A SITUAÇÃO DE AGRESSIVIDADE OU NOCIDADE À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA NO AMBIENTE DE TRABALHO. 4. AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 RESTARAM SEM EFEITO PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL, SEJA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEJA APOSENTADORIA ESPECIAL. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA DE ACORDO COM A LEI 6.899/81, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 43 E 148 DO STJ. 6. OS JUROS MORATÓRIOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO SÃO DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM FACE DE SUA NATUREZA ALIMENTAR (STJ, 5ª TURMA, RESP 823.228/SC, REL. MINISTRO GILSON DIPP, DJ 1º.08.2006, P. 539). 7. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO” (TRF 1ª. REGIÃO, REOMS 200736000005822, DJF1 DATA:16/09/2009, PAGINA:63, RELATOR DES. FED. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO).**

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADA - INEXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – INEXIGÊNCIA. I. COMPROVADO QUE O SEGURADO ESTEVE EXPOSTO A DIVERSOS AGENTES NOCIDOS À SUA SAÚDE, DENTRE ELES A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, DEVE SER RECONHECIDO O DIREITO À CONVERSÃO DO PERÍODO; II. “O TEMPO DE TRABALHO PERMANENTE A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO**



**57 DA LEI Nº 8.213/91 É AQUELE CONTINUADO, NÃO O EVENTUAL OU INTERMITENTE, NÃO IMPLICANDO, POR ÓBVIO, OBRIGATORIAMENTE, QUE O TRABALHO, NA SUA JORNADA, SEJA ININTERRUPTO SOB O RISCO.” (STJ. RESP. 200400659030. 6T. REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. PAG. 318.); III. O NÃO RECONHECIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR AO DIREITO DE PERCEPÇÃO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, CUJOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NÃO SE CONFUNDEM COM AQUELES ELENCADOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O DIREITO; IV. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (TRF 2ª. REGIÃO, AC 200351020047343, AC - APELAÇÃO CIVEL – 362299, DJU DATA 18/09/2009, PÁGINA 149, RELATORA DES. FED. MÁRCIA HELENA NUNES).**

**“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. RECURSO DESPROVIDO. I – RESTOU COMPROVADO, ATRAVÉS DOS LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS DE FLS. 37/42, QUE O AUTOR LABOROU EM CONDIÇÕES INSALUBRES, COMO INSTALADOR REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS, TÉCNICO EM REDE E EXAMINADOR DE CABOS LINHAS E APARELHOS JUNTO À EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A - TELERJ, NO PERÍODO DE 08/03/76 A 19/11/98, EXPOSTO A CORRENTES ELÉTRICAS COM TENSÕES ACIMA DE 250 VOLTS, ACIMA DO NÍVEL DE TOLERÂNCIA PERMITIDO, DEFORMA HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. II – É DEVIDA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL QUANDO CONSTATADA A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA PARTE SEGURADA. NO CASO, O LAUDO TÉCNICO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL FOI DEVIDAMENTE SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E POR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, O QUE DISPENSA A EXIGIBILIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL (PRECEDENTES DO EG. STJ). III - A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ É NO SENTIDO DE ADOÇÃO DA LEI DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU SEJA, SE A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE QUALIFICAVA COMO ESPECIAL TAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO, O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO OBSERVARÁ AS REGRAS PREVISTAS NAQUELE DIPLOMA LEGAL. IV – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (TRF 2ª. REGIÃO, AC 200051020057360, AC - APELAÇÃO CIVEL – 406037, DJU DATA 18/09/2009, PÁGINA 143, RELATOR DES. FED. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES).**

Cumprе salientar, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamentos nos sentidos de que, quanto às atividades exercidas em condições especiais, adota-se a legislação em vigor na época em que ocorreu a prestação de tais serviços, bem como de que as regras de conversão de tempo de



trabalho especial em comum aplicam-se em relação ao trabalho exercido em qualquer período, na forma abaixo transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O TEMPO DE SERVIÇO É DISCIPLINADO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO, PASSANDO A INTEGRAR, COMO DIREITO AUTÔNOMO, O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. A LEI NOVA QUE VENHA A ESTABELECEER RESTRIÇÃO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE. II - A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, ESTABELECIDADA NO § 4º DO ART. 57 E §§ 1º E 2º DO ARTIGO 58 DA LEI 8.213/91, ESTE NA REDAÇÃO DA LEI 9.732/98, SÓ PODE APLICAR-SE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE A SUA VIGÊNCIA, E NÃO RETROATIVAMENTE, PORQUE SE TRATA DE CONDIÇÃO RESTRITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. SE A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXIGIA A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, MAS NÃO LIMITAVA OS MEIOS DE PROVA, A LEI POSTERIOR, QUE PASSOU A EXIGIR LAUDO TÉCNICO, TEM INEGÁVEL CARÁTER RESTRITIVO AO EXERCÍCIO DO DIREITO, NÃO PODENDO SER APLICADA A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. III - É INVIÁVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, TENDO EM VISTA O ÓBICE CONTIDO NO VERBETE SUMULAR 07-STJ. DESTA FORMA, TENDO O ÓRGÃO A QUO, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUÍDO PELA INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPOSIÇÃO, DE FORMA PERMANENTE, A AGENTES NOCIVOS, PERIGOSOS OU INSALUBRES, INCABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IV - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (STJ, AGRESP 924827, PROCESSO Nº200700301749, DJ 06/08/2007, PÁG:00688, REL. MIN. GILSON DIPP).*

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. COM AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, EM ATIVIDADE COMUM, INFERE-SE QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER TIPO DE LIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO LABORADO, OU SEJA, AS REGRAS APLICAM-SE AO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO, INCLUSIVE APÓS 28/05/1998.*



**PRECEDENTE DESTA 5.<sup>a</sup> TURMA. 2. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (STJ, RESP - 1010028, PROCESSO: 200702796223, DJE 07/04/2008, PG. 00135, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).**

Acrescente-se que o próprio Decreto n. 3.048, de 06/05/99 - que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências -, no seu art. 70, com redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 2003, estabelece claramente no mesmo sentido:

*“Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a com a seguinte tabela:*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

*§1<sup>o</sup> A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2<sup>o</sup> As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Verifica-se, assim, que o Autor faz jus à conversão em comum do seu tempo de serviço prestado na empresa LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, no período de 15/05/78 a 11/01/00, em condições especiais, com aplicação do multiplicador 1.4.

Ressalte-se, ainda, que convertido o aludido período de trabalho exercido em condições especiais, com base no multiplicador 1.4, e somado o mesmo aos mencionados períodos de tempo de serviço comum/tempo de contribuição da parte autora, em conformidade com os fundamentos acima expostos, encontram-se 30 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até 16/12/98 e um total de 34 anos, 04 meses e 23 dias até a data do requerimento administrativo do benefício (28/10/09), o que possibilita a concessão de aposentadoria, espécie 42, ao Autor, na forma da legislação previdenciária pertinente.



Com efeito, nos moldes dos artigos 3º. e 9º da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, publicada em 16/12/98, e dos artigos 202, II e parágrafo 1º. da Carta Magna de 1988, na sua redação original, e 52 e 53, II da Lei n. 8.213, de 1991, vigentes antes da edição da aludida EC 20/98, *in verbis*:

*“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”*

*“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”*

*“Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I- (...)*



*II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.*

*(...)*

*Parágrafo 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher”.*

*“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”*

*“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*(...)*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.*

Por fim, registre-se que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4ª. Região) e de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, contudo, ser observado o critério previsto no art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09, a partir de 30/06/09, data em que esta entrou em vigor, *in verbis*:

*“Art. 1º.-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”*

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar o Réu a conceder ao Autor aposentadoria, espécie 42, desde a data do requerimento administrativo do benefício, bem como a pagar à parte autora os atrasados daí advindos, atualizados monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, tudo nos moldes da fundamentação supra.

A partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960/09, a atualização deverá ser efetuada pela aplicação conjunta dos índices



oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º.-F da Lei n. 9.494/97.

*Custas ex lege.*

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº111 do STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2011.

Ana Amélia Silveira Moreira Antoun Netto  
Juíza Federal - 9ª. Vara Federal